

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10880/041.127/89-70

Sessão de : 25 de janeiro de 1995

ACORDAO Nr. 103-15.820

Recurso nr: 79.217 - IRF - ANO: 1987

Recorrente : FORT'S COMERCIAL EXPORTADORA E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

ACAS

Reflexo - Estende-se ao processo de reflexo, a decisão prolatada no processo Matriz, do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORT'S COMERCIAL EXPORTADORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

VISTO EM UBIRAJARA LEAO DA SILVA
SESSAO DE: 22 SET 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



Processo nr. 10880/041.127/89-70

Recurso nr.: 79.217

Acórdão nr.: 103-15.820

Recorrente : FORT'S COMERCIAL EXPORTADORA E REPRESENTAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

Este processo decorre do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, onde foi detectada omissão de receita no processo protocolado sob o nr. 10880/041.128/89-32, cujo Recurso recebeu, neste Conselho o nr. 106.105, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 24 de de 1995, onde lhe foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão nr. 103-15.786.

A exigência deste processo refere-se a IMPOSTO DE RENDA NA FONTE no ano de 1987, considerado como distribuído aos sócios sobre o total da omissão de receita auçada, tributando-se-lhe exclusivamente na fonte à alíquota de 25% conforme determina o artigo 8o. do DL 2065/82 e se pode ver pelo Auto de Infração de fls. 08 a 10.

A empresa impugnou tempestivamente a exigência a folhas 12 a 19, dizendo que não merece prosperar a ação fiscal consubstanciada no referido auto, já que restaram comprovadas as alegações arroladas na inicial além do fato de não ter o fisco aceitado vários comprovantes apresentados pela Impugnante, que a pretensão fiscal baseou-se em indícios e presunções tão somente, sendo que esta matéria não encontra respaldo em nosso Direito Tributário, além do que, diz, mesmo nos poucos casos em que a presunção autoriza o lançamento do tributo, ainda assim deve haver a notificação do lançamento, respeitando-se, desta forma, o andamento do processo, pelo que o presente procedimento é totalmente improcedente. A impugnante segue dizendo que apresentou comprovantes à fiscalização federal que não foram aceitos ou nem mesmo apreciados, de modo que é de se afirmar que têm ela comprovantes de todas as imputações arroladas, provas es-



Processo nr. 10880/041.127/89-70

Acórdão nr.: 103-15.820

sas que serão juntadas oportunamente, em vista do curto espaço de tempo para a reunião delas. Assim, diz, se não houve omissão de receita não há como se falar em seus reflexos pelo que a cobrança de tais reflexos é ainda mais improcedente. Diz que sempre cumpriu com suas obrigações, principalmente as fiscais, já que tem um nome a zelar e termina solicitando que se decida pela improcedência do auto de infração em questão por absoluta falta de provas.

Informado a folhas 19/20, subiu o processo à apreciação da autoridade singular que indeferiu a impugnação apresentada, a folhas 31 a 32, dizendo que a ação fiscal do processo matriz foi julgada procedente nesta instância, conforme cópia da decisão que junta, e, considerando que o processo reflexo segue o julgado no processo Matriz, que a exigência do recolhimento do IRF/Fonte está fundamentada no artigo 80. do DL 2065/83, considerando tudo mais que do processo consta, toma conhecimento da impugnação, por tempestiva, para no mérito manter a totalidade do crédito fiscal, mandando intimar a contribuinte.

Notificado de tal decisão em 31.03.1993, em 27 de abril de 1993, a empresa interpôs, contra ela, o Recurso de folhas 34 a 39 dizendo que na impugnação silenciou-se acerca das alegações dos documentos comprobatórios para juntada, em virtude de falta de tempo hábil para localização dos mesmos, jamais intencionando-se traduzir silêncio em acordo imputado à Recorrente, e apresenta, assim o Recurso ratificando as razões apresentadas que resume:

- conforme relatado anteriormente, é mister que em Direito Tributário não existem dispositivos que regulam a prova nos processos fiscais. Assim sendo, toda a problemática referente ao assunto, ficaria à cargo da doutrina e da jurisprudência;



Processo nr. 10880/041.127/89-70

Acórdão nr.: 103-15.820

- que sendo assim somente a prova é incontestável e mesmo neste caso, seria necessário a notificação do mesmo, respeitando-se desta feita, a sequência legal do processo, sendo que nos poucos casos que poderia ser aceita a presunção seria obrigatória a notificação. Assim sendo, o indicio não basta para fazer presumir a liquidez e a certeza da sonegação. Nesta área não subsiste Direito à Receita Pública Federal de exigir crédito tributário enquanto não comprovada a ocorrência do fato da obrigação principal, sendo que neste caso a Recorrente entende que não é devedora da importância que ora lhe é imputada, por falta de comprovação exata para imputação de tal gravame;

- Cumpre ressaltar que é mínima a força probante dos indícios e das presunções em Direito Tributário. A presunção autorizada na tributação costuma ser absolutamente escorada em sua conceituação e, nesta, os efeitos não podem ser estendidos ou ampliados, sob a pena de se invalidar, pelo excesso, a pretensão fiscal;

 - Com relação à multa aplicada, inadmissível se afigura a Recorrente, que a mesma seja atualizada monetariamente, pois multa provém de inadimplemento de obrigação fiscal, e portanto, não sujeita a correção monetária. O devedor de impostos deve corrigir o valor tributário ao quitá-lo e submeter-se a multa fixa pelo imposto singelo. No caso de pretender-se que a mesma seja atualizada, é excesso não autorizado pela lei, pois se se impõe correção à multa cria-se uma terceira arbitrária e injurídica, pois as multas são penas administrativas e, como tal, devem atender ao postulado geral da anterioridade da Lei para a sua efetivação;



Processo nr. 10880/041.127/89-70

Acórdão nr.: 103-15.820

- que a empresa é firma tradicional e contribuiu expressivamente para o desenvolvimento comercial nacional, e não seria desta feita que a mesma iria descumprir as normas tributárias estabelecidas, burlando a legislação legal;

- que está levantando a documentação necessária para um melhor entendimento pelo Fisco Federal e a empresa, documentos estes, que juntará, oportunamente a este recurso, visto que muitos documentos ainda estão sendo levantados.

Termina pedindo que a apreciação do presente recurso em todos seus termos, pelo Conselho seja feita optando, então pela improcedência do Auto em questão, por absoluta ausência de prova do fato gerador do tributo.

E o relatório.

Sonia Jacinovic



V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

Acolho o Recurso por ter sido apresentado dentro d
prazo legal.

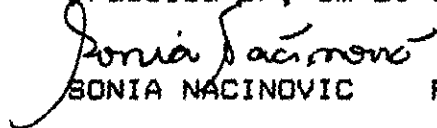
Trata-se de processo decorrente, sendo que o processo
Matriz foi objeto de apreciação por esta Câmara onde teve seu
provimento negado por unanimidade de votos conforme termos do Acórdão
nr. 103-15.786.

Igual decisão se refere à este, por ser decorrente
daquele. Assim, quanto as preliminares expostas, rejeito-as, pois
cabia à Recorrente, as provas admissíveis para afastar o que chama de
"presunção ou indício", o que não foi efetuado, em nenhum momento,
assim como não houve nenhum prejuízo para a Recorrente por ter tomado
conhecimento da infração, tendo em vista que a defendeu, ponto a
ponto.

No mérito, tendo em vista a decorrência.

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 1995


SONIA NACINOVIC

RELATORA

